



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/06/2019

MATÉRIA/EMENTA

Veto total ao Projeto de Lei nº 50/2019 que “*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências*”.

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 50/2019 que “*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências*”, foi protocolado no dia 13/05/2019, obteve parecer favorável da Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação, sendo aprovado, por unanimidade. No dia 21 de maio do mesmo ano, a redação final foi remetida ao Poder Executivo para sanção. No entanto, o Prefeito Municipal não sancionou o referido projeto, e no dia 04 de junho de 2019, através do Of. Gab. Nº 243/2019, encaminhou a Câmara Municipal as razões do voto, consubstanciadas na Informação nº 960/2019

Após, publicidade no Plenário em 10/06/2019 foi remetido para opinião da assessoria e contabilidade e após remessa para as comissões técnicas.

Fundamentação:

O Veto e suas razões apresentadas pelo Prefeito Municipal encontram respaldo no parágrafo 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal¹, obedecendo os prazos previstos, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores conforme previsão contida no parágrafo 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal².

Quanto ao mérito, concorda essa Assessoria Jurídica que a proposição contém vício de iniciativa posto que, apresentada pela Mesa Diretora, quando é privativa do Poder

¹ Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do voto.

² § 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma única votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

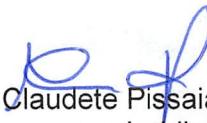
Data: 14/06/2019

Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição Federal³.

Opinião:

Assim, tendo em vista tratar-se o Projeto de Lei que visa a abertura de crédito adicional especial, esta assessoria OPINA pela manutenção do voto ante o vício de iniciativa apresentado.

Ressalta-se que a apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, ou seja, no prazo de 30 dias e que o quórum exigido para rejeição do voto é por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 5 vereadores, com votação aberta e nominal.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.